



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012336-31.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TENDA ATACADO S.A., é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.879

Embargos de Declaração nº 1012336-31.2024.8.26.0114/50000 – CAMPINAS

Embargante: TENDA ATACADO S.A.

Embargada: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dúvida subjetiva, irradiada de interpretação não contextualizada do voto. Declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 454/77, indigitado obscuro e contraditório quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Afirma haver ambiguidade quanto à majoração dos honorários. Menciona inicialmente a fixação dos honorários no mínimo legal, observado o escalonamento do § 5º já considerando a verba devida na fase recursal e, posteriormente, eleva em um ponto percentual a honorária devida. O acórdão não deixa claro o percentual final (f. 1/6).

É o relatório.

A embargante teria razão acaso não fossem duas as apelações; uma (sua) denegada) e outra (da embargada), acolhida para ajustar a honorária com que contemplados seus procuradores à regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do

Código de Processo Civil.

Reconheça-se que o último período da parte discursiva, que analisou a apelação do Procon, contém expressão desnecessária que, vista isoladamente, pode gerar a perplexidade que animou a autora a mover seus embargos: “já considerada a verba devida em fase recursal” (f. 476).

Acontece que, pelo § 11, a exacerbação da honorária é devida por quem sucumbe em seu recurso. E a embargante sucumbiu na apelação que manejou. Assim, não há obscuridade, contradição ou muito menos violação à legislação no dispositivo, que tratou de **ambos** os recursos, resultando que, vendo o seu não acolhido, teve majorada a honorária devida, ao passo que o Procon foi contemplado com ajuste da verba arbitrada em primeiro grau às balizas legais.

Não se deve ler isoladamente aquilo que deve ser interpretado contextualmente.

Com observação, rejeito estes declaratórios.

COIMBRA SCHMIDT
Relator